

1

Registro: 2016.0000716072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0010967-95.2012.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que são apelantes/apelados LUCIANO SANTOS ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), CRISTINA SANTOS ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), VANESSA SANTOS ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), ALESSANDRO MARQUES FIGUEIREDO (JUSTIÇA GRATUITA), JESSICA SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), VAGNER MARQUES FIGUEIREDO (JUSTIÇA GRATUITA) e TATIANE MARQUES FIGUEIREDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e Apelado MARCOS ROSSINE JUNIOR.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NAO CONHECERAM DO RECURUSO DA CORRÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 29 de setembro de 2016.

BONILHA FILHO RELATOR

Assinatura Eletrônica



2

APELAÇÃO nº 0010967-95.2012.8.26.0451

COMARCA: PIRACICABA

APTES/APDOS: LUCIANO SANTOS ALVES, CRISTINA SANTOS ALVES,

VANESSA SANTOS ALVES, ALESSANDRO MARQUES FIGUEIREDO,

JESSICA SANTOS SILVA, VAGNER MARQUES FIGUEIREDO E TATIANE

MARQUES FIGUEIREDO

APELADO: MARCOS ROSSINE JUNIOR

APELADO/APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS

GERAIS

Juiz de 1º grau: Mauro Antonini

VOTO № 8957

Apelação. Ação Reparatória. Acidente de trânsito. Rodovia. Invasão da contramão de direção. Pista em duplicação. Culpa exclusiva do requerido. Falecimento da genitora dos cinco autores da ação principal (processo nº 0010967-95.2012.8.26.0451) e do genitor dos dois autores do feito, e apenso (processo $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$ 0018442-05.2012.8.26.0451). Indenização arbitrada em R\$ 30.000,00 para cada. Lide secundária julgada procedente. Cobertura devida. Ausência de prova de informação precisa ao consumidor. Sentença de parcial procedência. Recurso da Seguradora deserto. Danos morais fixados dentro dos parâmetros de razoabilidade, considerando-se a multiplicidade de legitimados. Pensionamento à filha menor devido até que complete 25 anos, equivalente a 2/3 do salário mínimo vigente em cada vencimento. Recurso da corré não conhecido



3

e dos autores, parcialmente provido.

Trata-se de apelações interpostas por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e LUCIANO SANTOS ALVES E OUTROS, contra a r. sentença de fls. 709/720, cujo relatório adoto, integrada pela decisão em Embargos de Declaração de fls. 747 que, em Reparatórias decorrentes de acidente de trânsito, movida por estes e por VAGNER MARQUES FIGUEIREDO E OUTRA (autos em apenso, processo nº 0018442-05.2012.8.26.0451) contra MARCOS ROSSINE JUNIOR, que denunciou aquela à lide, julgou parcialmente procedentes os pedidos e a lide secundária, considerando comprovada a culpa do réu, que trafegou por tempo e distância consideráveis na rodovia pela contramão de direção, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 30.000,00 para cada autor, totalizando 5 nesta ação e 2 na demanda conexa, com incidência de juros desde o evento danoso e correção desde o arbitramento, considerando que o devedor possui capacidade econômicofinanceira acima da média da população. Rechaçado o pedido de pensionamento, porque ausente prova de que a menor vivia na companhia ou sob a quarda da mãe, que não prestava alimentos ou exercia atividade remunerada. Por outro lado, desacolhida a defesa da denunciada, porque a embriaguez não foi atestada por exame clínico, mantida sua responsabilidade por danos morais, porque não comprovou que forneceu cópia das condições gerais ao segurado.

Recorrem os 5 (cinco) autores da primeira demanda (fls. 728/738), pleiteando a majoração da indenização por danos morais para 120 salários mínimos para cada um, bem como pensionamento à coautora Jéssica, até que complete 25 anos, no equivalente a 2/3 do salário mínimo.

Irresignada, insurge-se também a



4

denunciada (fls. 750/779), aduzindo que não aceitou a denunciação, porque o segurado estava embriagado, além de existir cláusula expressa de exclusão de cobertura por danos morais. Subsidiariamente, requer seja afastada a incidência de juros e correção monetária sobre o capital segurado.

Recursos tempestivos, isento de preparo (fls. 181) e preparado (fls. 782/783), respondido o dos autores (fls. 800/807 e 816/832) e o da corré (fls. 790/797 e 808/818).

É o relatório.

De início, cumpre declarar que o recurso de apelação interposto pela Seguradora está deserto.

A recorrente foi devidamente intimada a recolher a diferença devida (fls. 836), decisão disponibilizada no DJe de 02/08/2016, quedando-se inerte.

A dinâmica do acidente e a culpa do requerido estão cobertas pela coisa julgada material, cingindo-se a controvérsia ao valor da indenização por danos morais e ao pensionamento da filha da vítima, menor à época dos fatos.

Com a devida vênia ao d. sentenciante, a guarda da menor ou a fixação judicial de alimentos, ou ainda, o efetivo exercício de atividade remunerada por parte da "de cujus", genitora da recorrente, não servem de parâmetro para afastar a condenação.

Isso porque, tratando-se de filho menor, a despeito da guarda ser exercida pelo outro genitor, persiste o dever de manutenção (art. 1.703, do Código Civil), independente da fixação judicial de alimentos.

Imperioso reconhecer que a unidade familiar não delineia individualmente os gastos realizados, mas



5

se harmoniza com a idéia de que se trata de uma comunidade doméstica, em que há compartilhamento de receitas e despesas.

E a dependência econômica da menor é presumida, sendo pacífico, ainda, que a ausência de comprovação de rendimento por parte da vítima implica na adoção do salário mínimo, como parâmetro, descontada a terça parte, presumidamente gasta com a manutenção pessoal. Nesse sentido, confira-se o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Não enseja o reexame de matéria fática a aplicação da tese jurídica pacificada nesta Corte, no sentido de que, nas famílias de baixa renda, há presunção da dependência econômica do menor impúbere em relação aos pais, de maneira que o pensionamento direito ao mensal da independe comprovação atividade remuneratória exercida pelo genitor." (1ª Turma, AgRg no REsp 1221706 / SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. 16/09/2014).

De rigor, portanto, a condenação dos réus ao pagamento de 2/3 do salário mínimo vigente em cada vencimento, desde a data do óbito, até que a filha complete 25 anos de idade, pagos de uma vez os atrasados, com incidência de correção monetária a partir de cada vencimento e de juros desde o evento danoso, porque perdido o caráter de trato sucessivo. е periodicamente as prestações vincendas. permanecendo a atualização do poder de compra destas pela própria majoração da base. A situação melhor atende os interesses do menor, do que em parcela única, observando-se,



6

ainda, que a regra prevista no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, não é de aplicação absoluta.

A questão dos danos morais indiretos, ou reflexos, quais sejam, os que acometeram os familiares do vitimado, já foi apreciada em algumas ocasiões pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que assim expressamente se pronunciou:

"Tanto doutrina а quanto а iurisprudência admitido tem а configuração do dano moral reflexo, isto é, o dano que atinge terceiros ou ligadas pessoas diretamente principal vítima do ato lesivo. Assim, perfeitamente plausíveis situações nas quais o dano moral sofrido pela principal vítima do ato lesivo atinjam, por via reflexa, familiares terceiros como seus diretos. por lhe provocarem sentimentos de dor, impotência e instabilidade emocional. As doutrinas francesa alemã admitem е existência de danos reflexos ("par "Reflexschaden"), ricochet" ou seja, ofensas a bem jurídico de terceiros diretamente envolvidos com sofrimento experimentado pelo principal prejudicado em razão do evento danoso." (3ª Turma, REsp. 1119933 / RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 01/03/2011);

"Deve-se reconhecer, contudo, que,



7

em alguns casos, não somente o prejudicado direto padece, outras pessoas a ele estreitamente ligadas são igualmente atingidas, tornando-se vítimas indiretas do ato Assim. lesivo. experimentam danos de forma reflexa, pelo convívio diuturno com os resultados do dano padecido pela vítima imediata, por estarem a ele ligadas por laços afetivos e circunstâncias de grande proximidade, aptas a também causarlhes o intenso sofrimento pessoal. (...) O dano moral por ricochete ou préjudice d'affection constitui direito personalíssimo dos referidos autores, e autônomo, conferindo-lhes direto à indenização por dano reflexo, por terem sido atingidos, também, em sua esfera de sofrimento. SÉRGIO SEVERO assinala que: Sobrevivendo a vítima direta, sua incapacidade pode gerar um dano a outrem. Neste caso, o liame de proximidade deve ser mais estreito. Os familiares mais próximos da vítima direta gozam o privilégio da presunção - juris tantum - de que sofreram um dano em função da morte do parente, mas, se а vítima sobreviver. devem comprovar que a situação é grave e que, em função da convivência com a vítima. há um curso causal suficientemente previsível no sentido



8

de que o dano efetivar-se-á ('Os danos extrapatrimoniais',São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 25/26)." (3ª Turma, REsp 876.448/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 21/09/2010).

No tocante ao valor da condenação, não existindo parâmetros legais para a fixação do valor do dano moral, o arbitramento deve ser feito com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em quantia compatível com a intensidade do sofrimento da vítima, observando-se as peculiaridades do caso concreto, bem como a condição econômica das partes.

Sobre a quantificação do dano moral, vale citar o entendimento de Rui Stoco, no sentido de que "para a composição do dano moral exige-se um nexo de coerência. Impõe esse nexo uma correção entre o que se pede e aquilo que se necessita e, ainda, entre o que se necessita e o que se pode efetivamente pagar. É na fixação de valor para efeito de compensação do dano moral que a equidade mostra força, adequada pertinência e transita com maior desenvoltura. (...) Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabeleca os critérios de reparação, impõe-se, obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido." (Rui Stoco in Tratado de Responsabilidade Civil, Tomo II, 9^a ed., RT, p. 995).

A jurisprudência do E. STJ tem se posicionado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, quanto



9

à indenização por dano moral, em valores entre 300 e 500 salários mínimos.

A r. sentença estabeleceu uma condenação global de aproximadamente 411 salários mínimos (vigentes na data do acidente).

Não se olvida a delicadeza da questão e a impossibilidade de valorar uma vida, e a dor de cada um, mas, considerando os parâmetros jurisprudenciais e as peculiaridades do caso, sobretudo a existência de sete legitimados, considera-se adequada aos princípios norteadores da reparação a indenização fixada na totalidade de R\$ 210.000,00, sendo 30.000,00 para cada filho. O requerido tem vida confortável, mas não se trata de pessoa notoriamente rica ou de patrimônio considerável, a autorizar a majoração da indenização para o patamar máximo.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso da corré e **dou parcial provimento** ao recurso dos autores, nos termos enunciados.

BONILHA FILHO Relator Assinatura Eletrônica